



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.826, DE 2024**

Altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, e revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º O art. 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ainda que controlada remotamente, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos.

Utilização do meio para ato de violência

§ 1ª-A Aumenta-se em 1/3 a pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, prepara ou utiliza embarcação ou aeronave remotamente controlada para emprego de arma de fogo ou lançamento de artefato explosivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Prática do crime com fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, ou objetiva prática de ato de violência. (NR)

.....

Autonomia das infrações conexas

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. ” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Direção de aeronave sem licenciamento

Art. 261-A Dirigir ou conduzir aeronave, ainda que controlada remotamente, sem a devida licença, quando exigida, ou, ainda, se cassado o licenciamento:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem se entrega, na prática da aviação, a acrobacias ou voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer aeronave fora dos lugares destinados a esse fim, exceto em casos emergenciais.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. ”

Art. 4º Ficam revogados os artigos 33 e 35 da lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

